

Inquérito Civil n. 06.2004.00000241-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Adalberto Exterkötter, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, com atribuição para atuar, com exclusividade, na Comarca de Rio do Sul, na área do Consumidor e o MUNICÍPIO DE LONTRAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 83.102.665/0001-33, com sede na Praça Henrique Schroeder, n. 1, Centro, no Município de Lontras, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Marcionei Hillesheim, denominado COMPROMISSÁRIO. nos autos do Inquérito Civil 06.2004.00000241-3, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; no inc. IV do art. 25 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, no inc. VI do art. 90 da Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida e à saúde dos consumidores, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em



geral;

CONSIDERANDO que a Portaria de Consolidação n. 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, revogou a Portaria n. 2.914/2011, e estabelece os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;

CONSIDERANDO que compete, sobretudo, às Secretarias de Saúde dos Municípios exercer a <u>vigilância</u> da qualidade da água fornecida à população (Artigo 12, inciso I), conforme anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/2017, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que não é somente por intermédio das análises de amostras de água realizadas pela Secretaria Municipal da Saúde (Artigo 12, inciso VIII, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação n. 5/2011) que se opera a vigilância da qualidade da água, embora esta seja a principal providência;

CONSIDERANDO que toda a água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, bem como proveniente de solução alternativa individual, está sujeita à vigilância da qualidade da água (Artigos 3º e 4º, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação n. 5/2017, do Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que cabe à Secretaria Municipal de Saúde inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água (Artigo 12, Inciso III, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação n. 5/2017);

CONSIDERANDO que há uma diretriz nacional do plano de amostragem a ser seguido pela Secretaria Municipal de Saúde (Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância em Saúde Ambiental relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano – VIGIAGUA);

CONSIDERANDO que, mensalmente, é disponibilizado número de amostras para cada município por meio dos laboratórios da rede LACEN, a fim de permitir a análise das amostras de água coletadas por parte das Vigilâncias Sanitárias Municipais;



CONSIDERANDO que o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA) é um importante instrumento do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (VIGIAGUA);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se no fundamento de que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico (art. 1º, inc. II, da Lei n. 9.433/97), sendo um dos objetivos da Política Nacional assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos (art. 2º, inciso I, da Lei n. 9.433/97);

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas nos autos do Inquérito Civil n. 06.2004.0000241-3 indicando que o Município de Lontras não realiza em sua integralidade o controle e vigilância da qualidade da água na forma do artigo 12 e seus incisos, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação n. 5/2017, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo compelir o Compromissário a adotar as medidas adequadas para cumprimento de todos os requisitos elencados no artigo 12 e seus incisos, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação n. 5/2017, do Ministério da Saúde:

RESOLVEM

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo compelir o MUNICÍPIO DE LONTRAS a adotar as medidas adequadas para cumprimento de todos os requisitos elencados no artigo artigo 12 e seus incisos, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação n. 5/2017 do Ministério da Saúde.



2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª. O Compromissário, por meio do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, assume a obrigação de exercer, no prazo de 30 (trinta) dias, a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano (Artigo 12, Inciso I).

Cláusula 3ª. O Compromissário se compromete a sistematizar e interpretar os dados gerados pela empresa concessionária, responsável pela operação do sistema, assim como pelos órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, em relação às características da água nos mananciais, sob a perspectiva da vulnerabilidade do abastecimento de água quanto aos riscos à saúde da população.

Cláusula 4ª. O Compromissário se compromete a capacitar profissionais para o desenvolvimento das diversas ações estabelecidas no VIGIAGUA para o exercício da vigilância da qualidade da água para consumo humano (inspeção sanitária e SISAGUA).

Cláusula 5°. O Compromissário, por meio do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se a requisitar à empresa concessionária as análises de controle de qualidade da água realizadas mensalmente, não suprindo tal exigência a mera média dos resultados das análises, pois torna inviável a interpretação dos dados.

Parágrafo único. A sistematização e a interpretação dos dados gerados pela empresa concessionária feita pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal serão encaminhadas mensalmente ao Conselho Municipal de Saúde para avaliação.

Cláusula 6ª. O Compromissário deverá estabelecer como referência laboratorial o Laboratório Central de Saúde Publica – LACEN e implementar plano



próprio de amostragem visando ao atendimento à "Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância em Saúde Ambiental relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano – VIGIAGUA" (Ministério da Saúde - Março de 2004) e Programação Pactuada Integrada – PPI de 2004 (art. 7°, inc. III e XI).

Cláusula 7ª. O Compromissário, por meio do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se a remeter mensalmente ao Conselho Municipal de Saúde ofício comunicando:

- a) a coleta de amostras de água e a remessa para análise no LACEN, contendo cópia do Auto para Coleta de Água para Consumo Humano; e,
- b) o resultado das análises de cloro residual livre, turbidez e pH, após realização da análise pelo LACEN.

Cláusula 8ª. O Compromissário remeterá à eventual empresa concessionária dos serviços de água, conforme determinação do art. 5º, inc. II, alínea e, do Anexo do Decreto n. 5.440, de 04 de maio de 2005, o nome do órgão responsável pela vigilância da qualidade da água para consumo humano com endereço e telefone para contato, a fim de que esses dados constem no relatório anual a ser enviado aos consumidores pela empresa concessionária (art. 5º, inc. II, do Decreto n. 5.440/05).

Parágrafo único. O Compromissário enviará a esta Promotoria de Justiça cópia do ofício remetido à empresa concessionária com os dados mencionados na Cláusula 8ª, juntamente com cópia do relatório anual de que trata o artigo 3º, inciso III, do Decreto n. 5.440/05, cujo prazo é quinze de março de cada ano.

Cláusula 9ª. O Compromissário deverá manter registros atualizados sobre as características e qualidade da água distribuída, sistematizados de forma compreensível à população disponibilizados para pronto acesso e consulta pública.

Parágrafo único. O Compromissário, a partir do mês de agosto, remeterá, até 15 dia do mês subsequente, o registro descrito no *caput* desta Cláusula ao Conselho Municipal de Saúde.



Cláusula 10^a. O Município de Lontras se compromete a manter o setor do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal como mecanismo para recebimento de queixas referentes às características da água e para a adoção das providências pertinentes.

Parágrafo Primeiro. A relação mensal de queixas registradas no Serviço de Vigilância Sanitária Municipal será enviada mensalmente ao Conselho Municipal de Saúde para conhecimento.

Parágrafo segundo. A relação de queixas relativas à qualidade da água registradas no Serviço de Vigilância Sanitária Municipal nos 6 (seis) meses subsequentes a assinatura do presente ajuste deverá será encaminhada a esta Promotoria de Justiça ao cabo de 200 (duzentos) dias.

Cláusula 11ª. O Município de Lontras, por meio do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal ou da Secretaria Municipal de Saúde, compromete-se a oficiar ao responsável pelo fornecimento de água para consumo humano informando sobre anomalias e não-conformidades detectadas e exigir as providências para as correções que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. O Município de Lontras encaminhará cópia da comunicação expedida à empresa concessionária ao Conselho Municipal de Saúde para conhecimento.

Cláusula 12ª. O Compromissário se compromete a requisitar para análise e aprovação, com a participação do Conselho Municipal de Saúde, o plano de amostragem da empresa concessionária e também o plano de amostragem da solução alternativa de abastecimento de água, se houver no município, respeitandose os planos mínimos de amostragem.

Parágrafo único. No prazo de 180 dias, a contar da assinatura do presente, o Compromissário remeterá a esta Promotoria de Justiça cópia dos planos de amostragem aprovados.



Cláusula 13ª. O Município de Lontras se compromete a definir o responsável pelo controle da qualidade da água de solução alternativa e a encaminhar os dados do respectivo responsável a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 dias, a contar da assinatura do presente.

Cláusula 14ª. O Compromissário se compromete a requisitar semestralmente aos responsáveis por soluções alternativas coletivas, para controle da qualidade da água produzida e distribuída, laudos de análises laboratoriais e relatórios com informações sobre o controle da qualidade da água.

Cláusula 15^a. O Compromissário exigirá dos responsáveis pelas soluções alternativas coletivas a notificação imediata à Vigilância Sanitária sempre que houver indícios de risco à saúde ou sempre que amostras coletadas apresentarem resultados em desacordo com os limites ou condições da respectiva classe de enquadramento, conforme definido na legislação específica vigente.

Cláusula 16^a. O Compromissário se compromete a atualizar o programa SISÁGUA com os resultados das análises feitas desde o mês de janeiro do ano de 2020, dados referentes ao controle da qualidade da água da empresa concessionária e dados da vigilância da qualidade da água.

4 DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS:

Cláusula 17ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, a Compromissária sujeitar-se-á, relativamente às suas obrigações e a título de cláusula penal:

Parágrafo Primeiro. Em notificação de advertência, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização das questões afetas às Cláusulas 2ª a 16ª, sob pena de imediata propositura das medidas judiciais cabíveis para sua execução.

Parágrafo Segundo. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem cumprimento, em incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens



Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/1985, a cada situação de descumprimento constatada.

Parágrafo Terceiro. Os pagamentos a título de cláusula penal de que trata a Cláusula 17ª terão seus valores atualizados de acordo com o índice oficial (INPC), desde a data da comprovação do descumprimento até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo Quarto. O valor da multa por descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, caso seja descumprida.

Parágrafo Quinto. O valor da multa por descumprimento do TAC não exime o Compromissário de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo Sexto. Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo Sétimo. Para a execução das multas previstas nesta cláusula e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente a informação de descumprimento encaminhada por qualquer meio ao Ministério Público.

5 DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 18^a. O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida de cunho civil se cumprido o presente Termo de Ajustamento de Conduta pelo Compromissário, o que não impede a promoção das ações penais atinentes a crimes eventualmente praticados.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do signatário, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente





arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

Cláusula 19ª. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra o Compromissário em relação ao objeto deste ajuste, desde que cumpridas suas cláusulas no prazo estabelecido.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20^a. Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal.

Cláusula 21^a. O cumprimento das obrigações ajustadas, não isenta o Compromissário da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura.

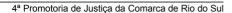
Cláusula 22ª. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Parágrafo único. As obrigações previstas nas cláusulas 2ª a 16ª, do presente Termo são consideradas obrigações de relevante interesse coletivo.

Cláusula 23ª. Considerar-se-á como justificativa para o descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, hipótese em que poderá ser o Compromissário isento da multa estabelecida.

Cláusula 24ª. Este TAC poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula 25^a. Eventuais questões decorrentes deste TAC serão





dirimidas no Foro da Comarca de Rio do Sul (SC), local em que está sendo firmado o presente ajuste.

O presente Termo de Ajuste de Conduta será eficaz a partir da sua assinatura, e o Compromissário fica, desde já, cientificado de que, com a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 06.2004.00000241-3, nos termos dos artigos 48, inciso II, e 49, *caput*, ambos do Ato 395/2018/PGJ, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

Rio do Sul,	1	/

[assinado digitalmente]

ADALBERTO EXTERKÖTTER

Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE LONTRAS

Compromissário

Testemunhas:

NOME DA TESTEMUNHA
Cargo da Testemunha

NOME DA TESTEMUNHA
Cargo da Testemunha